

# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 25 / 2016

"Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências"

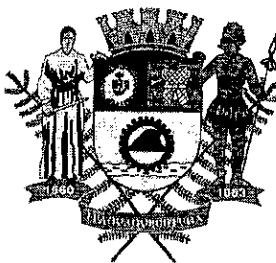
A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º**- O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e §2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (artigos 1.142 e 1.158) no que couber.

**Art. 2º** - Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I – o imóvel encontrar-se abandonado;
- II – o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III – não estiver na posse de outrem;
- IV – cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

**Art. 3º** - O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

**§1º** - A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

**§2º** - Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II – matrícula imobiliária atualizada;

III – prova do estado de abandono;

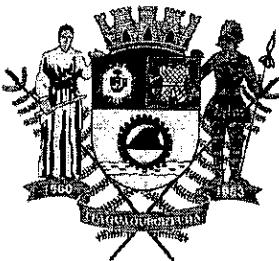
IV – termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V – certidão positiva de ônus fiscais.

**Art. 4º** - Atendidas às diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

**Art. 5º** - Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

**Parágrafo único** - A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 6º** - Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente à intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o resarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

**Parágrafo único** - O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelem, dispense ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 14 de março de 2016.

  
Edson de Souza Moura  
Edson Moura  
Vereador - PT